



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

- LEI Nº 601 -

(Dispõe sobre o socêgo público do Município de Mogi das Cruzes.)

FRANCISCO FERREIRA LOPES,
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, usando das atribuições que
lhe são conferidas por lei,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A
SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - São considerados atentatórios ao socêgo público e conseqüentemente reprimidos nos termos da presente lei, sujeitando os seu infratores à reprecensões, multas e demais penalidades, todo e qualquer ruído classificado entre os seguintes:

a) - O volume excessivo dos radios, vitrólas e auto-falantes de quaisquer estabelecimentos em qualquer recinto de acesso ao público com difusão de som, além de um raio de vinte metros.

b) - O escapamento aberto dos veículos a motor de explosão, dentro do perímetro urbano, ou outro ruído que prejudique o socêgo público.

c) - O ruído prolongado de businas, sinetas, claxons e outros semelhantes, de quaisquer veículos parados ou em movimento nas vias públicas.

d) - A queima de foguetes em festas e solenidades, bem como nas vias públicas, sem autorização legal.

e) - Concertos constantes de quaisquer veículos na via pública.

f) - O uso de aparelhos sonoros e estridentes em reclames e manifestações.

g) - Bailes públicos e em clubes legalizados, além das 24 horas, com excessão em vésperas de domingos e feriados.

h) - Ensaios de musica e canto, além das 22 horas.

i) - Vozerio perturbador em estabelecimentos comerciais, depois das 22 horas.

j) - Apito ou sirenes de fabricas e outros estabelecimentos e o badalar dos sinos, por mais de 3 minutos.

Artigo 2º - As oficinas mecânicas, fabricas e estabeleci-



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

(continuação:-fls. 2-Lei n. 601)

mentos congeneres, cuja maquinária, em movimento, e a mão de obra, produzam ruídos considerados excessivos, não poderão funcionar depois das 22 horas, com exceção daqueles que estejam situados fóra do perímetro industrial .

Artigo 39 - Todo e qualquer aparelho ou máquina, acionado à eletricidade, é obrigado a ter dispositivo de filtragem na corrente elétrica, de modo que sejam perfeitamente evitados quaisquer reflexos nocivos a recepção dos radios em geral.

Artigo 40 - A ninguém será permitido ter cães presos em suas propriedades, dentro do perímetro urbano, si os mesmos, com seus latidos, foram considerados prejudiciais ou socêgo dos habitantes das adjacencias.

Artigo 50 - Fica criado na cidade e, se fôr conveniente, nas sédes dos Distritos de Paz, um perímetro industrial, dentro do qual só será permitida a instalação de industrias, oficinas mecânicas e estabelecimentos congeneres, de cujo funcionamento não produza ruídos nocivos ao bem estar da população.

Artigo 60 - O perímetro industrial da cidade é delimitado da seguinte forma: Rua Dr. Ricardo Vilela; Rua Dr. Corrêa; Rua Senador Dantas; Praça D. Firmina Santana; Avenida Voluntário Pinheiro Franco; Rua Princesa Izabel; Rua Cabo Diogo Oliver até a rua Dr. Ricardo Vilela.

§ Único - Os estabelecimentos situados nas vias limites, estarão sujeitos às restrições do artigo 50, num raio de 100 metros.

Artigo 70 - A Prefeitura Municipal, a partir desta data, não mais concederá licença para a instalação, dentro do perímetro industrial, dos estabelecimentos enumerados no artigo 50, respeitadas as já concedidas, as quais, se deixarem os estabelecimentos funcionar por mais de dois mezes, perderão definitivamente esse direito.

Artigo 80 - Todos os ruídos considerados nocivos ao socêgo público, produzidos por maquinas e aparelhos a motor de qualquer especie, agrupamentos humanos, animais presos, ensaios em geral, fóra das vias públicas, serão reprimidos mediante solicitação das pessoas prejudicadas, formulada por escrito, com firma reconhecida.

§ Único - No caso de sofrer duvidas a denuncia apresentada, a Prefeitura Municipal nomeará peritos para classificar o ruído e somente depois do laudo emitido pelos mesmos, tomará providencias que no caso couberem.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

(continuação: - fls. 3 - Lei n. 601)

Artigo 92 - É responsável pelo prejuizo ao socêto público, todo aquele que, podendo reprimi-lo ou paraliza-lo, como agente difeto ou indireto, não se sujeitar às prescrições especificadas na presente lei.

Artigo 102 - As infrações da presente lei, serão punidas da seguinte forma:

a) - Na primeira infração, a pena será de simples repreensão, feita por escrito e publicada na imprensa, com exclusão das infrações verificadas na via pública, as quais serão punidas de acôrdo com as letras "b" e "c" ;

b) - Na segunda infração, será aplicada a multa que fôr arbitrada pelo Prefeito Municipal;

c) - As reincidências serão punidas com a elevação gradativa da multa até o maximo, apreendendo-se ou interditando-se o elemento causador do ruído; serão ainda cassadas as licenças de funcionamento por trinta dias, e, definitivamente se estiverem localizados dentro do perimetro industrial;

d) - As multas serão arbitradas pelo Prefeito Municipal, entre Cr\$ 50,00 a Cr\$ 5.000,00 ;

Artigo 112 - O cumprimento desta lei ficará a cargo do Diretor do Departamento Administrativo que incumbirá, por meio de uma ordem de serviço, os Fiscais para a execução fiel da lei.

Artigo 122 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 17 de Agosto de 1.954, 3422 da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

O Prefeito

Francisco Ferreira Lopes

- FRANCISCO FERREIRA LOPES -

Registrada no Departamento Administrativo-Secretaria Geral e publicada na Portaria Municipal, em 17 de Agosto de 1.954.

O Diretor

Argeu Batalha

- ARGEU BATALHA -